



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009341/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.591 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. VERBAS TRIBUTÁVEIS INDEVIDAMENTE DECLARADAS COMO ISENTAS. APLICAÇÃO DE SÚMULA CARF.

Procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada com base em DIRF, apresentada pela fonte pagadora. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foi apurada omissão de rendimentos. A fundamentação do lançamento é a de que o contribuinte declarou indevidamente parcela de rendimento tributável como isento.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ FORTALEZA.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 65/73. Em síntese, argumenta que declarou como isentos parte dos rendimentos recebidos. Afirma que está amparado por norma contida na Lei 8.852/94. Alega que a carreira militar contém suas especificidades, o que justifica a hipótese isentiva. Insurge-se contra a decisão de primeira instância, ao argumento de que houve reconhecimento da isenção em casos análogos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento, que apurou omissão de rendimentos, em decorrência de haver declaração indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos.

Toda a defesa do recorrente centra-se no fato de que seu procedimento está amparado pela Lei 8852/94, que concederia isenção de tais verbas aos militares.

Ocorre que a questão já se encontra pacificada e sumulada no âmbito deste Conselho. Veja-se o teor da Súmula CARF 68, abaixo reproduzida:

"A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. "

Não há amparo legal, portanto, para que as verbas remuneratórias, objeto do presente lançamento, sejam excluídas da tributação.

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 11610.009341/2010-69
Acórdão n.º **2001-000.591**

S2-C0T1
Fl. 3
